



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

Processo Licitatório 29/2020 – Pregão Presencial 6/2020

DESPACHO

Diante do recebimento de Recurso Administrativo referente ao Edital do Processo Licitatório 29/2020 – Pregão Presencial 6/2020 pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, encaminho ao Setor Jurídico, com urgência, para emissão de parecer e análise, e posterior decisão da Comissão de Licitações.

São Cristóvão do Sul (SC), 22 de junho de 2020.

**Toniel da Silva
Membro da Comissão de Licitações**



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO 27/2020

**Processo Licitatório 29/2020
Pregão Presencial 6/2020**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, recuso administrativo apresentado pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 34.661.978/0001-16, em face do Edital de Processo Licitatório 29/2020 – Pregão Presencial 6/2020, cujo o objeto é a *“contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de classe residencial (coleta convencional), no Município de São Cristóvão do Sul/SC”*.

RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, arguiu a empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli que sua inabilitação no processo licitatório pela não apresentação da Certidão Negativa Municipal de São Cristóvão do Sul é ilegal e arbitrária, pois contraria os ditames da lei 8.666/93, requerendo, ao final, que seja habilitada ao certame.

É o breve relato da impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa requerente, como já dito, requer sua habilitação ao processo licitatório 29/2020 – Pregão presencial 6/2020, uma vez que foi inabilitada do certame por não ter apresentado a Certidão Negativa Municipal de São Cristóvão do Sul, item esse exigido no edital de forma ilegal e arbitrária.

Em que pese os argumentos da empresa recorrente, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o impugnante, tais exigências possuem amplo fundamento no interesse público.

O item 6.3.3, alínea ‘d’, do edital do certame, assim prevê:

6.3.3 Quanto à REGULARIDADE FISCAL:

- a) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa da Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (administrado pela Secretaria da Receita Federal);



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

- b) Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (F.G.T.S.) (emitida pela Caixa Econômica Federal);
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual através de Certidão (CND) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio ou sede do licitante.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede do licitante e **ainda Certidão Negativa Municipal de São Cristóvão do Sul.**

A solicitação da *Certidão Negativa Municipal de São Cristóvão do Sul* objetiva proteger o Município de fornecedores que possam dever ao erário e, para isso, todos os pressupostos do edital devem ser seguidos à risca pelo pregoeiro.

Importante ressaltar que tal exigência está alinhada com o que dispõem os artigos 27, inciso IV e 29, inciso III da lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente**, na forma da lei; (...) (grifo).

E com o art. 193 da Lei n. 5.127/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, **celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.** (Grifo).

Ainda, o art. 502 da Lei Complementar Municipal nº 11/2014 (Código Tributário do Município de São Cristóvão do Sul) dispõe no mesmo sentido:

Art. 502. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este Artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Assim, a comprovação da regularidade fiscal da licitante é exigência da Lei, não ficando adstrita apenas ao município em que sediada a empresa, notadamente em virtude da previsão da legislação municipal, conforme transcrito acima, trazendo vedação expressa quanto à Administração contratar com contribuintes em débito com a Fazenda Municipal.

Por esse motivo, não há falar em ilegalidade da previsão do edital no que toca à necessidade de comprovação de regularidade fiscal também em relação ao Município de São Cristóvão do Sul, por guardar correspondência com o interesse público e impedir que a Administração Pública contrate com empresa que não esteja em situação regular perante o fisco contratante.

Sobre o tema, importante destacar o recente julgado envolvendo este Município:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR TER DESCUMPRIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL LICITANTE. **LEGALIDADE DA PREVISÃO DO EDITAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O DOMICÍLIO DA LICITANTE E, TAMBÉM, O LOCAL DA LICITAÇÃO. ARTS. 27, INC. IV E 29, INC. III, DA LEI N. 8.666/93, 193 DO CTN E 502 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA, NA LEI MUNICIPAL, DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL LICITANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA OBJETIVA DO EDITAL QUE CONDUZ À INABILITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL E APELO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (Apelação Cível n. 0301988-15.2016.8.24.0022, de Curitiba nos Relator: Desa. Vera Copetti, julgado em 24 de outubro de 2019) (Grifo).



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório 29/2020 – Pregão 6/2020

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do recurso apresentado pela empresa pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 34.661.978/0001-16, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

RESOLVE:

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 27/2020 e assim **INDEFERIR o recurso administrativo apresentado pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli**, inscrita no CNPJ sob nº 34.661.978/0001-16, em face do Edital de Processo Licitatório 29/2020 - Pregão Presencial 6/2020;
- 2) Seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 3) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 23 de junho de 2020.


TONIEL DA SILVA
Pregoeiro


**ANDRESSA REGINA MATUSALEM
MENUNCIN**
Membro


RAQUEL APARECIDA BAROA
Membro



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

DECISÃO

**Processo Licitatório 29/2020
Pregão 6/2020**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 34.661.978/0001-16, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *“ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim o recurso administrativo apresentado pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, em face do Edital de Processo Licitatório 29/2020 - Pregão Presencial 6/2020”*;

DECIDO:

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o recurso administrativo apresentado pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli**, em face do Edital de Processo Licitatório 29/2020 - Pregão Presencial 6/2020, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 27/2020;
- 2) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 3) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 23 de junho de 2020.

SISI BLIND
Prefeita Municipal